



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 98.291 - PR (2018/0116250-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : L I L D A S (PRESO)
ADVOGADO : CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(S) - SP172730
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. **HABEAS CORPUS**. INDEFERIMENTO. OITIVA DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O simples fato de haver requerimento, pela Defesa, no sentido de se produzir determinada prova testemunhal não induz necessariamente o deferimento do pleito e, conseqüentemente, *"nulidade decorrente de ofensa a garantias fundamentais no âmbito de ação penal"*, sendo facultado ao juiz deferi-las, ou não, fundamentando seu entendimento de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

II - É lícito ao juiz o indeferimento da produção de provas que entenda protelatórias ou desnecessárias.

III - Em se constatando que o Magistrado de origem indeferiu o pedido de oitiva de testemunha, fundamentando a decisão de acordo com as normas processuais vigentes, não há que se falar em constrangimento ilegal.

IV - A via estreita do **habeas corpus** não é meio adequado para verificação de conveniência ou necessidade de produção de provas, se a avaliação desse juízo de discricionariedade do julgador demanda, como **in casu**, o cotejo analítico e aprofundado dos elementos fático-probatórios contidos nos autos da ação penal.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 98.291 - PR (2018/0116250-0)

AGRAVANTE : L I L DA S (PRESO)
ADVOGADOS : VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720
CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(S) - SP172730
GABRIELA FIDELIS JAMOUL - SP340565
KAÍQUE RODRIGUES DE ALMEIDA - SP396470
PAMELA TORRES VILLAR - SP406963
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha relatoria, a qual negou provimento ao recurso ordinário manejado por **L I L da S**, ao fundamento de que o indeferimento da oitiva da testemunha arrolada pela Defesa, em decisão devidamente fundamentada, não configuraria constrangimento ilegal (fls. 761-771).

Ressai das alegações aventadas pelos agravantes, a pretensão de que seja efetivado o juízo de retratação, argumentando, em suma, que o fundamento adotado pelo juízo de origem, “*ao indeferir a oitiva, atacou a credibilidade da testemunha*” (fl. 782).

Afirmam que a fundamentação não é coerente com os preceitos legais de indeferimento de provas, asseverando que o fato de a testemunha ser indiciada, denunciada ou até mesmo condenada, não afeta o seu direito de ser ouvida em juízo.

Sustentam que a Defesa teria demonstrado a necessidade e imprescindibilidade da oitiva da testemunha, não sendo o caso de produção de prova protelatória, impertinente ou irrelevante à busca da verdade real.

Defendem o cabimento do **habeas corpus** para o caso em exame, porquanto “*permite o Tribunal corrigir um erro ou ilegalidade decorrente da instrução*” (fl. 787).

Com essas considerações, requerem seja reconsiderada a decisão agravada. Alternativamente, postulam “*seja o presente recurso submetido a julgamento pelo Colegiado, para reformar a r. decisão agravada, a fim de que o recurso deduzido nestes autos seja conhecido e integralmente provido – concedendo-se a ordem pleiteada para determinar a oitiva do Sr. Rodrigo Tacla Duran, nos autos do Incidente de Falsidade*”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Documental nº 5037409-29.2017.4.04.7000, ou ainda, subsidiariamente, que se determine o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região julgue o mérito da impetração, diante do manifesto cabimento do writ” (fl.789).

Por manter a decisão ora agravada, trago o feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 98.291 - PR (2018/0116250-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : L I L DA S (PRESO)
ADVOGADOS : VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720
CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(S) - SP172730
GABRIELA FIDELIS JAMOUL - SP340565
KAÍQUE RODRIGUES DE ALMEIDA - SP396470
PAMELA TORRES VILLAR - SP406963
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. **HABEAS CORPUS**. INDEFERIMENTO. OITIVA DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O simples fato de haver requerimento, pela Defesa, no sentido de se produzir determinada prova testemunhal não induz necessariamente o deferimento do pleito e, conseqüentemente, "*nulidade decorrente de ofensa a garantias fundamentais no âmbito de ação penal*", sendo facultado ao juiz deferi-las, ou não, fundamentando seu entendimento de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

II - É lícito ao juiz o indeferimento da produção de provas que entenda protelatórias ou desnecessárias.

III - Em se constatando que o Magistrado de origem indeferiu o pedido de oitiva de testemunha, fundamentando a decisão de acordo com as normas processuais vigentes, não há que se falar em constrangimento ilegal.

IV - A via estreita do **habeas corpus** não é meio adequado para verificação de conveniência ou necessidade de produção de provas, se a avaliação desse juízo de discricionariedade do julgador demanda, como **in casu**, o cotejo analítico e aprofundado dos elementos fático-probatórios contidos nos autos da ação penal.

Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: o Presente Agravo Regimental não merece provimento.

Sustenta o Agravante a necessidade de reforma do **decisum**, insistindo na tese de que o fundamento adotado pelo juízo de origem, para indeferir a testemunha, não é idôneo, pois não se observou as normas processuais vigentes, sendo possível que tal ilegalidade seja sanada pela via do **habeas corpus**.

No recurso ordinário, o recorrente busca a concessão da ordem para que seja deferida a oitiva de testemunha arrolada no incidente de falsidade documental.

Contudo, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada. Ao contrário, a análise dos fundamentos adotados para o indeferimento da prova testemunhal, pela instância de origem, além de não revelar a ilegalidade apontada no presente **writ**, demonstra estarem em consonância com as normas processuais incidentes à espécie, tal qual asseverado por esta Relatoria no **decisum** de fls. 761-771.

Em primeiro lugar, cumpre transcrever o trecho da r. decisão que indeferiu o pedido de oitiva da testemunha, **verbis**:

"Quanto ao requerimento da oitiva de Rodrigo Tacla Duran, já foi indeferida sua oitiva, conforme decisão de 29/08/2017 (evento 994) na ação penal 5063130-17.2016.4.04.7000.

Não cabe ouvir testemunha residente no exterior na fase final do processo, seja em substituição à testemunha residente no Brasil, como pretendido na ação penal, seja em fase de diligências complementares ou em incidente de falsidade, já que a oitiva de testemunha no exterior é diligência sempre custosa e demorada.

Para ouvir testemunha residente no exterior, exige a lei que a parte requerente demonstre a imprescindibilidade (art. 222-A do CPP).

Embora existam indícios de que Rodrigo Tacla Durant tenha prestado serviços para o Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, não há elemento probatório mínimo que indique o seu envolvimento específico nas operações que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constituem objeto da presente ação penal, especificamente no suposto pagamento por fora de parte do preço do imóvel na Rua Doutor Haberbeck Brandão, 178, São Paulo/SP, matrícula 188.853 do 14ª Registro de Imóveis de São Paulo em favor do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Se existem esses elementos, a Defesa falhou em demonstrá-los, nada alegando a esse respeito.

Como se não bastasse, Rodrigo Tacla Duran é acusado de lavagem de dinheiro de cerca de dezoito milhões de dólares, teve a sua prisão preventiva decretada por este Juízo, fugiu, mesmo antes da decretação da prisão, e está refugiado no exterior.

Responde à ação penal 5019961-43.2017.4.04.7000 e ao processo de extradição 5035144-88.2016.4.04.7000.

A palavra de pessoa envolvida, em cognição sumária, em graves crimes e desacompanhada de quaisquer provas de corroboração não é digna de crédito, como tem reiteradamente decidido este Juízo e as demais Cortes de Justiça, ainda que possa receber momentâneo crédito por matérias jornalísticas descuidadas e invocadas pela Defesa.

O objetivo claro das declarações públicas de Rodrigo Tacla Duran são, como ele mesmo chegou a admitir, afastar este julgador, que decretou a sua prisão preventiva, do processo pelo qual responde, não sendo ele, no contexto e sem mínima corroboração, pessoa digna de qualquer credibilidade, com o que seu depoimento em nada contribuiria para a apuração dos fatos na presente ação penal, máxime quando, como adiantado, sequer participou dos fatos que constituem objeto da ação penal.

Como ainda não bastasse, a Defesa, apesar de pretender a oitiva da testemunha, sequer indicou, como é o seu ônus, o endereço dela no exterior, inviabilizando a diligência. Não cabe à Defesa transferir ônus que é seu ao Juízo.

Quanto à sugestão da oitiva por videoconferência, não tem este Juízo qualquer problema em realizar o ato, mas cabe então à Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva indicar como seria realizada e viabilizar a sua prática, pois este Juízo, por óbvio, não tem contato com o foragido.

Assim, a oitiva de Rodrigo Tacla Duran neste feito deve ser indeferida, não havendo demonstração mínima de que ele tenha relação com os atos que constituem objeto da ação penal." (fls. 445-446).

A Defesa do recorrente postulou, então, pedido de reconsideração, tendo o Magistrado indeferido com base nos seguintes fundamentos:

“Indefiro, remetendo ao já fundamentado na decisão de 28/11/2017 (evento 49), entre as razões a ausência de qualquer elemento probatório mínimo que indique envolvimento específico dele nas operações que constituem objeto da presente ação penal, especificamente no suposto pagamento por fora de parte do preço do imóvel na Rua Doutor Haberbeck Brandão, 178, São Paulo/SP, matrícula 188.853 do 14ª Registro de Imóveis de São Paulo em favor do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Silva.

Além disso, mesmo tendo sido consignado na decisão que é ônus da Defesa indicar o endereço da testemunha a fim de viabilizar a oitiva ou ainda que é o seu ônus demonstrar como ela poderia ser ouvida por videoconferência, persiste a Defesa em não cumpri-lo, pretendendo transferir esse ônus ao Juízo, o que é inapropriado.

Então, descabe revisão do decidido, máxime quando a Defesa insiste em não cumprir o seu ônus” (fl. 460).

Irresignada, impetrou-se **habeas corpus** perante o Tribunal de origem, cuja liminar restou indeferida em decisão de fls. 531-536.

De sua vez, o v. acórdão reprochado consignou, **verbis**:

“[...] 2.1. O art. 145 do CPP autoriza a colheita de provas no incidente de falsidade, competindo ao juiz do processo velar pela produção das provas necessárias e úteis à solução da controvérsia.

No sistema vigente o juiz é o destinatário da prova e pode recusar a realização daquelas que se mostrarem irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme previsão do art. 400, §1º, do Código de Processo Penal. Por certo que se esta Corte, em preliminar recursal, entender que a prova, além de pertinente, era indispensável, outra solução não restará exceto a invalidação do feito. Ou, em modulação ao ocorrido, poder-se-ia determinar a exclusão da prova eventualmente validada no incidente.

Esses são temas, contudo, estranhos ao rito do habeas corpus, em especial diante da imperiosa ponderação de causas e efeitos. É ônus imposto a todos os atores processuais, já que, ao tempo que eventuais vícios, pela sistemática processual, não conclamam solução imediata, notadamente quando relacionados ao deferimento ou indeferimento de provas, igualmente sobre eles não incide a preclusão.

Decorrência lógica disso é a ausência de aptidão geral do habeas corpus para antecipar matérias afetas à instrução do processo, como a pertinência ou não de determinada prova. A atuação do juízo de segundo grau deve ficar adstrita, em regra, ao julgamento da apelação criminal, nela compreendidas as questões preliminares e prejudiciais de mérito.

2.2. A controvérsia no presente caso está centrada no indeferimento de prova em incidente de falsidade. Nessa perspectiva, não vejo ilegalidade flagrante que autorize a intervenção do juízo recursal.

Além de o juiz ser o destinatário da prova e ter a prerrogativa de indeferir as que entender irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, nos termos do artigo 400, §1º, do CPP, a defesa não demonstrou a imprescindibilidade da oitiva de Rodrigo Tacla Duran para o deslinde do incidente de falsidade, ônus que lhe competia, nos termos do artigo 222-A do CPP.

A ampla defesa não pode ser confundida com a possibilidade de a defesa escolher a forma que entender mais adequada para a prova, mesmo que sem qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilidade prática. Ampla defesa não é o que a defesa quer, mas o que pode fazer à luz da concretização de todos os princípios constitucionais no processo penal. Portanto, não está em jogo apenas a ampla defesa, mas também o devido processo legal (que é devido pra ambas as partes), em que um dos princípios reguladores também é a celeridade processual. (PACELLI, Eugênio e FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência, 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 860).

Cabe ao julgador aferir quais são as provas desnecessárias para a formação de seu convencimento, de modo que não há ilegalidade no indeferimento fundamentado da oitiva de determinada testemunha arrolada pela defesa, notadamente se impertinente à apuração da verdade.

Nunca é demais lembrar que o incidente de falsidade, em regra, visa apurar a falsidade material dos documentos, vez que a ideológica prescinde de procedimento apartado da ação principal. Assim, a aptidão, ou não, do conteúdo dos documentos é matéria que deveria ter sido dirimida no âmbito da ação penal. Como mencionado por Eugênio Pacelli e Douglas Fischer, 'a única hipótese cabível para a provocação do incidente seria a falsidade material. A outra, de natureza ideológica, pode muito bem ser demonstrada na regular instrução do feito' (in Comentários ao Código De Processo Penal. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, pág. 305).

2.3. Por fim, aponte-se que o documento novo juntado aos autos na petição do evento 17 em nada altera tal entendimento. A prova técnica juntada pela defesa extrapola a estreita via do presente habeas corpus, que não admite dilação probatória e que se restringe ao depoimento ou não de Rodrigo Tacla Duran. Novos documentos, estranhos à impetração, devem ser aproveitados no contraditório do próprio incidente de falsidade, não sendo possível a análise da prova trazida pela defesa diretamente ao segundo grau, sob pena de supressão de instância.

É de notar, inclusive, que aos mesmos documentos foram juntados em 15/02/2018 no evento 128 do incidente de falsidade, cuja solução aguarda apresentação de alegações finais pelas partes. Desse modo, é defeso ao Tribunal apreciar o novo requerimento já submetido ao crivo do contraditório no juízo de primeiro grau, a ele competindo o confronto dos elementos de prova colhidos no incidente.

Até por isso, inviável e sem utilidade o adiamento do presente julgamento, como pretendido pela defesa.

Ademais, em uma análise perfunctória, poder-se-ia dizer que a prova colacionada pela defesa reforça a necessidade de prova pericial, nada indicando a imprescindibilidade de testemunho no referido incidente" (fls. 616-618).

Os fundamentos, portanto, exarados se fazem legítimos, mormente pela ideia de que o simples fato de haver requerimento, pela Defesa, no sentido de se produzir determinada prova testemunhal não induz necessariamente o deferimento do pleito e, conseqüentemente, "nulidade decorrente de ofensa a garantias fundamentais no âmbito de ação penal" (fl. 692), sendo facultado ao juiz deferi-las, ou não, fundamentando seu entendimento de acordo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o princípio do livre convencimento motivado.

Nesse sentido, aliás, o parecer da Procuradoria Regional da República:

“De qualquer forma, razões não há para a modificação do acórdão recorrido, na medida em que a decisão que indeferiu a oitiva da testemunha Rodrigo foi fundamentada de acordo com os limites estabelecidos pelo art. 400, §1º, do Código de Processo Penal, quais sejam: 'As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias'.

Nesse sentido, facultado ao magistrado, que é o destinatário da prova processual, a recusa de realização ou produção daquelas que se mostrarem protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, como ocorreu no caso dos autos, não se cogita de ilegalidade ou abuso de poder” (fl. 721).

Com efeito, do teor das decisões acima reproduzidas, verifica-se a consonância das manifestações das instâncias ordinárias com a consolidada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça. De fato, é lícito ao juiz o indeferimento da produção de provas que entenda protelatórias ou desnecessárias, desde que o faça de forma fundamentada. Nesse sentido, colaciono precedentes:

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 1º, II, DA LEI Nº 8.137/90. PERÍCIA CONTÁBIL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não constitui constrangimento ilegal o indeferimento do pedido de realização de perícia contábil se o magistrado, analisando os outros elementos constantes nos autos, o faz de maneira fundamentada. (Precedentes).

II - Não é o habeas corpus o meio adequado para a verificação da conveniência ou necessidade da produção de tais provas, se para tanto se fizer necessário o cotejo aprofundado dos elementos fático-probatórios contidos nos autos da ação penal.

Recurso ordinário desprovido” (RHC 60.853/SC, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 22/09/2015).

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL JULGADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA DEFESA. PLEITOS INDEFERIDOS. PRESCINDIBILIDADE DE SUA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REALIZAÇÃO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CONDENAÇÃO ASSENTADA NO EXAME DE INSANIDADE MENTAL DA VÍTIMA E, TAMBÉM, NOUTROS PILARES, A EXEMPLO DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA E DE TESTEMUNHAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. [...]

2. *Não é o magistrado obrigado, se não provocado por fundamentos necessários, a realizar todo e qualquer tipo de diligência probatória provocada pela defesa (no caso, perícia em aparelho celular apreendido e, ainda, a realização de novo exame de insanidade mental na vítima), em especial se, como se afirmou na origem, "a perícia já apontou que os vídeos que existiam à época no referido aparelho não demonstravam ser de interesse probatório" e o "referido exame [insanidade mental] fora realizado em procedimento de Ato Infracional relativo aos adolescentes M. e T., tratando-se do mesmo contexto processual".*

3. *É assente neste Tribunal Superior o entendimento de que "o indeferimento de produção de provas é ato norteado pela discricionariedade regrada do julgador, podendo ele, portanto, soberano que é na análise dos fatos e das provas, indeferir, motivadamente, as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias, nos termos preconizados pelo § 1º do art. 400 do Código de Processo Penal" (HC 180.249/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 04/12/2012).*

4. [...]

5. [...]

6. [...]

7. *Habeas corpus não conhecido" (HC n. 293.908/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 11/2/2015).*

No caso posto, não restou caracterizado o constrangimento ilegal em razão do indeferimento do pedido de oitiva de testemunha, visto que, malgrado os argumentos expedidos pelos agravantes, constata-se que o Magistrado de origem o fez de maneira fundamentada.

Acresça-se que a via estreita do **habeas corpus** não é meio adequado para verificação de conveniência ou necessidade de produção de provas, se a avaliação desse juízo de discricionariedade do julgador demanda, como **in casu**, o cotejo analítico e aprofundado dos elementos fático-probatórios contidos nos autos da ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, há que se registrar que a ausência de flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem de ofício, aliada ao fato de que o Incidente de Falsidade Documental já foi julgado, conforme noticiado pelos próprios recorrentes, apenas corrobora a manutenção da decisão combatida, eis que remanesce aos recorrentes a via do recurso em sentido estrito, tal qual autoriza o art. 581, XVIII do Código de Processo Penal.

Conclui-se, portanto, que não há qualquer ilegalidade a ser sanada no presente feito, não se sustentando a tese da Defesa, no sentido de que a fundamentação que indeferiu a oitiva da testemunha não observou os preceitos processuais incidentes à espécie.

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo, por seus próprios fundamentos, o ato decisório objurgado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0116250-0

AgRg no
RHC 98.291 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 000438192017 438192017 50374092920174047000 50631301720164047000
50718569120174040000 PR-50374092920174047000

EM MESA

JULGADO: 02/08/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L I L D A S (PRESO)
ADVOGADOS : VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720
CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(S) - SP172730
SOFIA LARRIERA SANTURIO - SP283240
GABRIELA FIDELIS JAMOUL - SP340565
KAÍQUE RODRIGUES DE ALMEIDA - SP396470
PAMELA TORRES VILLAR - SP406963
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L I L D A S (PRESO)
ADVOGADO : CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(S) - SP172730
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.